



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1072914-17.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1072914-17.2022.8.26.0053/50000

Embargante: Nutrade Comercial Exportadora Ltda

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 11ª Vara de Fazenda Pública

Voto nº 985

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Nutrade Comercial Exportadora Ltda contra acórdão alegando omissão e contradição na análise do proveito econômico e fixação de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão na análise do proveito econômico e na fixação dos honorários advocatícios por equidade.

III. Razões de Decidir: 3. Não há omissão no acórdão embargado, pois as alegações da embargante consistem em inovação recursal, não apresentadas na exordial recursal. 4. A transação em análise é extrajudicial, sem homologação judicial, não havendo proveito econômico apurável para fixação dos honorários. 5. A questão da fixação dos honorários por equidade foi devidamente analisada no acórdão embargado.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso rejeitado.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão na análise do proveito econômico e fixação de honorários advocatícios. 2. Inovação recursal em embargos de declaração é incabível.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, §§ 3º, 4º, 8º.

Jurisprudência Citada: STJ, Tema 1076. TJSP, Apelação Cível 1004041-58.2022.8.26.0022, Rel. Cláudio Augusto Pedrassi, j. 24.07.2024. TJSP, Apelação Cível 0020880-97.2013.8.26.0053, Rel. Djalma Lofrano Filho, j. 17.02.2025.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA contra o v. Acórdão proferido às fls. 5185/5192.

Alega, em suma, que o v. Acórdão *incorreu em vícios de omissão e contradição, os quais, se não forem devidamente sanados, impedirá a interposição de Apelos extraordinário e especial endereçados aos Tribunais Superiores.*

Sustenta a ocorrência de omissão *quanto à apreciação do “proveito econômico” a partir da causa de pedir e pedido veiculados nos autos da demanda judicial.*

Argumenta, para tanto, que o *decisum*, ao entender que a prolação de sentença tão somente para homologar a renúncia da pretensão da ação consistiria em óbice para aferir o “valor da condenação” e o “proveito econômico obtido”, as duas grandezas prioritárias contidas no §2º do artigo 85 do CPC, deixou de considerar que *elas devem ser analisadas a partir da causa de pedir e do pedido deduzidos nos autos.*

Também aduz, no mesmo sentido, que *as causas de pedir apresentadas no presente feito se referiam ao crédito tributário constituído por meio do AIIM nº 4.117.823-3 e, mais que isso, que o pedido visava o cancelamento da cobrança em sua integralidade, fatores estes que, a seu ver, devem ser considerados para o arbitramento dos honorários advocatícios.*

Ainda, sustenta que *a mensuração do proveito econômico não está vinculada à prolação de sentença condenatória, mas, sim, a existência de elementos que representem o conjunto de fatos e fundamentos por ela deduzidos para lastrear o pedido formulado no feito, razão pela qual é sob esta ótica que o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser apreciado.*

Também afirma que o v. Acórdão de fls. 5185/5192 restou omissa na medida em que não se atentou *ao fato de que os honorários advocatícios devem, impreterivelmente, observar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV da CF/1988)*.

Cita, nessa toada, não ser *trivial a análise deste tema sob a ótica constitucional, especialmente tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral do Tema 1.255 pelo colendo Supremo Tribunal Federal (“STF”)*.

Narra que no tema em questão, será analisada a “Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes”.

Pede, portanto, o conhecimento e recebimento destes aclaratórios *de modo que sejam sanados os vícios acima apontados, e, conforme o caso, sejam-lhes conferidos efeitos infringentes, bem como seja integrado o aresto em comento especificamente para fins de prequestionamento*.

Intimado para manifestação (fl. 22), o embargado apresentou-a às fls. 27/29.

É o relatório.

É caso de rejeição destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Na hipótese em exame, em que pesem os argumentos alegados pela embargante, não há que se falar em omissão.

Em suma, a embargante se insurge contra o aresto de fls. 5185/5192 alegando omissão de sua parte tanto no que concerne à análise do proveito econômico inserido no artigo 85 §4º do CPC quanto à fixação de honorários por equidade.

As razões de apelação juntadas às fls. 5128/5139, definiram como objeto do recurso em questão o abaixo transcrito:

"6 Contudo, como será demonstrado a seguir, a r. sentença merece ser reformada no que tange à condenação da Apelante em honorários, para que, à luz do princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade, ocorra a devida aplicação do art. 85, §8º, do CPC, com a consequente condenação da ora Apelante ao pagamento de honorários de sucumbência fixados com base em equidade. É o que a Apelante passa a demonstrar.(...)"

(...)32 Diante do exposto, a Apelante requer seja o presente recurso sobrestado, até o julgamento final do Recurso Extraordinário 1.412.069 (Tema 1.255), com repercussão geral reconhecida, pelo C. STF. 33 Contudo, caso assim não se entenda, a Apelante requer seja conhecido e provido, reformando-se parcialmente a r. sentença integrada, com a consequente

condenação da ora Apelante ao pagamento de honorários de sucumbência (i) fixados com base em equidade, nos termos do art. 85, §8º do CPC; bem como sejam (ii) fixados com base no efetivo proveito econômico obtido pelo Apelado, qual seja o valor efetivamente pago pela Apelante na adesão ao “Acordo Paulista”, nos termos do art. 85, §2º do CPC.”.

Ficou decidido no Acórdão proferido no julgamento da
apelação o seguinte:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por Nutrade Comercial Exportadora contra sentença que homologou a renúncia à pretensão formulada na ação, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 3º do CPC. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, conforme artigo 85, § 8º do CPC, ou sobre o valor da causa. III. Razões de Decidir 3. Não há determinação para sobrestamento do feito em razão do tema 1255 do STF, permitindo o prosseguimento da ação. 4. A fixação de honorários por equidade não é aplicável quando o valor da causa é elevado, conforme entendimento do STJ no tema 1076. 5. A base de cálculo dos honorários deve ser o valor da causa, conforme artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC, na ausência de condenação ou proveito econômico mensurável. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso

desprovido. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa quando este é elevado. 2. Não cabe fixação por equidade em casos de valor elevado da causa. Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 3º, 4º, 8º. Jurisprudência Citada: STJ, Tema 1076. TJSP, Apelação Cível 1004041-58.2022.8.26.0022, Rel. Cláudio Augusto Pedrassi, j. 24.07.2024. TJSP, Apelação Cível 0020880-97.2013.8.26.0053, Rel. Djalma Lofrano Filho, j. 17.02.2025.

Já nestes embargos de declaração, a embargante alega que o v. Acórdão incorreu em omissão porquanto, ao atribuir a condenação da embargante em honorários sucumbenciais, não analisou *o proveito econômico sob o viés da causa de pedir e pedido formulado nos autos*.

Entretanto, fato é que tais alegações consistem em uma nítida inovação em sede recursal, mormente porque não foram apresentadas na exordial recursal, conforme exposto acima. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DAS ASTREINTES COM BASE NO CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA ORDEM PROVISÓRIA CONCEDIDA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO (...) A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. À parte não cabe inovar nas razões dos aclaratórios para conduzir à apreciação do colegiado, em sede de embargos de

declaração, tema não ventilado nas razões recursais.". (TJ-AM - 0001279-38.2020.8.04.0000, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 17/11/2020, Conselho da Magistratura, Data de Publicação: 17/11/2020)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 160. REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. REGIME DISTINTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração é incabível. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.". (STF - RE: 596701/MG, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado" (EDcl no REsp 1.776.418/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe de 11/02/2021). 3. Embargos de declaração Rejeitados.". (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1827049 DF 2021/0020167-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

Mais a mais, e ainda que não o fosse, em relação ao proveito econômico, importante frisar que a transação em análise é extrajudicial e não teve sua homologação pela via judicial, tendo sido o objeto da homologação pelo Juízo de origem a renúncia ao direito no qual a ação originária se fundava.

Desse modo, nenhuma correlação há entre a causa de pedir ou o pedido da demanda e a decisão judicial proferida em sede de 1º grau, o que resulta na ausência de proveito econômico passível de ser apurável e, por conseguinte, na fixação do valor da causa como base de cálculo dos honorários então arbitrados.

Como se vê, seja analisando pelo prisma da inovação recursal, seja sob a ótica da argumentação acima aduzida, não se vislumbra a existência do vício alegado.

Já quanto à omissão atinente tanto à fixação dos honorários advocatícios por equidade, bem como quanto ao Tema 1255 do STF, assim deixou assentado o acórdão de fls. 5185/5192:

"(...)Primeiramente, não há que se falar em sobrestamento do feito em razão do julgamento do tema nº 1255 pelo STF, uma vez que não há nenhuma determinação do relator do mencionado processo para tanto. Assim, não há empecilho para prosseguimento da ação e análise da apelação interposta.(...)

(...)A presente ação tem como valor da causa R\$ 15.530.236,82, valor bastante elevado.

A apelante pleiteia, por analogia, a fixação de honorários com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Esse dispositivo legal determina que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo o valor dos honorários deve ser fixado por equidade.(...)

(...) Assim, não há possibilidade de aplicação do artigo 85, § 8º do CPC por analogia como requer a recorrente, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o artigo somente é aplicado nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo. Não é esse o caso nos presentes autos.

Portanto, não há possibilidade de aplicação do artigo em situações opostas, ou seja, nos casos em que o valor da causa ou proveito econômico for muito elevado.(...)"

Da leitura atenta do trecho acima extraído da fundamentação do acórdão embargado, vê-se que a questão tida como omissa pela embargante restou analisada detidamente por ele.

Ademais, não é função desta relatoria responder a todas as alegações trazidas pela parte quando já convencida de motivação suficiente para decidir a lide, tampouco lhe compete pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(…) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.** Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”. (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que chancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão

de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Por fim, não procede o pedido de acolhimento do recurso para fins de prequestionamento. Estando a r. decisão devidamente motivada, não se justifica o pedido de novo reexame das questões já debatidas. E os embargos, ainda que infringentes ou com finalidade de prequestionamento devem respeitar as estritas hipóteses lançadas no artigo 1.022 do CPC.

Nessa toada, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese; isso porque o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia." (EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)